

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 313/2022

Altera a Lei nº 9.973, de 25 de abril de 2013, que criou o Programa Abono Natalino. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria.**

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO

RELATOR(A): DEP. WILSON FILHO

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para exame e parecer a **Medida Provisória nº 313/2022, encaminhada através da Mensagem nº 33, de setembro de 2022**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual “Altera a Lei nº 9.973, de 25 de abril de 2013, que criou o Programa Abono Natalino.”

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por objetivo adequar a Lei 9.973/2013, que trata sobre o Programa de Segurança Alimentar com a transferência de recursos financeiros que possibilitem a complementação das rendas das famílias em situação de extrema pobreza, beneficiárias do antigo programa Bolsa Família.

Na mensagem que encaminha a Medida, o senhor Governador do Estado expõe os motivos, bem como deixa fundamenta a relevância e urgência da norma:

Com a publicação da Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, faz-se necessária a alteração legislativa para que se proceda com a adequação correspondente de forma a viabilizar a execução dentro dos parâmetros legais, sendo a participação do Legislativo fundamental neste propósito.

Os requisitos constitucionais da relevância e urgência se fundem no fato de ser necessária a alteração do nome do programa para a formalização do contrato junto à Caixa Econômica Federal, que condicionou a formalização do contrato ao ajuste na Lei nº 9.973/13. Ademais, a formalização do contrato deve ser feita com brevidade para que seja iniciado os trâmites da logística necessária.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Relatoria, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”, assim, faz necessário examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias, notadamente sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Desta feita, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição**

Estadual. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência.**

O requisito da urgência exsurge quando levamos em conta a essencialidade dos Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil e o número de beneficiários no Estado da Paraíba, devendo ocorrer a adequação da legislação estadual no mesmo sentido, sob pena de prejudicar a própria subsistência da população.

Em sentido similar, manifesta-se também a relevância da matéria, uma vez que a MP em tela busca garantir a efetividade dos programas instituídos em âmbito nacional, e que são essenciais no combate a extrema pobreza.

Por fim, é dizer, se o assunto é combate à fome e à pobreza, não resta dúvida quanto à necessidade de uma MP. Ademais, nesta temática, não há tempo a se perder, em particular quando vislumbramos os impactos que a Pandemia causou nas famílias, de forma que todos os esforços envidados para limitar, da maneira mais célere possível, esses efeitos negativos, bem como promover impactos positivos são bem-vindos e justificam o emprego desta ferramenta de produção legislativa excepcional.

Portanto, diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 313/2022.**

É como voto.

Plenário José Mariz, em 18 de outubro de 2022.



Wilson Filho
Deputado Estadual

RELATOR ESPECIAL